



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

# Diário Oficial do Município

Lei N.º. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023.

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS  
BRANDÃO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 046/2023

### RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E A PARTICIPAÇÃO DESTA MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO PARAÍBA (COGIVA).

O Prefeito do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a criação do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba (COGIVA), sob a forma de Associação Pública (Autarquia), pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º** - Ratifica-se o protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba (COGIVA), do qual considera-se participante este Município, nos termos do Estatuto, do Regimento Interno e das demais disposições aplicáveis.

**§ 1º** - Fica dispensada a ratificação caso este Ente da Federação, antes de subscrever o protocolo de intenções, já houver disciplinado por lei a sua participação no referido consórcio público, nos termos do § 4º, art. 5º, da Lei nº 11.107/05.

**§ 2º** - Fica convertido o Protocolo de Intenções, uma vez ratificado por esta Lei, em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do COGIVA.

**Art. 3º** As cláusulas, termos e condições do Protocolo de Intenções constante do Anexo Único desta Lei ficam ratificados sem reservas.

**Art. 4º** - O Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba (COGIVA) exercerá as competências previstas no Protocolo de Intenções, no Estatuto, no Regimento Interno e nas demais disposições correlatas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos ao Consórcio nos termos do contrato de rateio previsto no caput do artigo 8º, da Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**§ 1º** Para efeito de aporte dos recursos previstos no contrato de rateio a ser celebrado entre o Município e o Consórcio, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal solicitação para abertura de crédito especial.

**§ 2º** As dotações necessárias para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio para os exercícios subsequentes deverão ser consignadas na lei orçamentária anual do Município.

**Art. 6º** - Fica autorizado o Consórcio, conforme o Protocolo de Intenções, a licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços.

**Art. 7º** - O regime de pessoal do Consórcio será regido pela CLT, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107/05.

**Art. 8º** - O Poder Executivo fica autorizado a ceder servidores e empregados públicos ao Consórcio, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Parágrafo único.** No caso de extinção do COGIVA, o quadro de pessoal cedido ao Consórcio retornará ao quadro de pessoal deste Município.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e a ceder ao COGIVA, consoante as suas necessidades, o uso total ou parcial, de bens e quaisquer ativos utilizados na prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de metade mais um dos entes consorciados, manifestada e aprovada em Assembleia Geral ou expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caldas Brandão/PB, 30 de março de 2023.

  
**FABIO ROLIM PEIXOTO**  
Prefeito Constitucional

LEI N.º 047/2023

### DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 006, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da administração municipal, direta e indireta, e poder legislativo, bem como suas autarquias e fundações, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos que dispõe a administração pública ou os serviços de natureza transitória.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores públicos, por tempo determinado, para atender necessidades

**“PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO”**

End. Rua José Alípio de Santana, 371 Centro  
CEP. 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41



# Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023.

temporárias de excepcional interesse público, consoante prevê o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal que define os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Art. 4º.** A contratação temporária somente deverá ocorrer em casos excepcionais, para atender necessidades urgentes e emergenciais de interesse público.

**Parágrafo Único** - A contratação prevista nesta Lei deverá ser realizada quando:

I - existirem necessidades imediatas de atendimento de serviços públicos e o quantitativo de servidores efetivos em atividade for insuficiente para a execução de tais serviços e as demais atividades essenciais;

II - houver necessidade de implantação imediata de novos serviços;

III - os servidores estiverem em greve considerada ilegal pelo Órgão Judiciário competente;

IV - não for possível a realização imediata de concurso público para preenchimento de vagas existentes;

V - outros casos de força maior ou fortuitos, considerados de excepcional interesse público e em caráter emergencial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

VI – assistência à emergência em saúde pública e ambiental;

VII – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

VIII – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IX – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

X – vacância de cargos públicos, após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

XI – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

XII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

XIII – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

XIV – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

XV – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, as quais não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XVI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou até que se proceda à nomeação dos aptos, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XVII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XVIII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

XIX - cumprir carência na Administração Pública Municipal, direta, indireta e do poder legislativo, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) Não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

“PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO”



# Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023.

§1º. As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XVII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública;

§2º. Para os fins do inciso XVI do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação e limpeza pública.

**Art. 5º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através do processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular.

**Art. 6º.** A contratação será feita mediante contrato administrativo e dependerá da existência de recursos orçamentários, tendo previsão de início em 01 de janeiro 2023 com duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 7º.** A remuneração dos contratados com base na presente Lei terá como base os valores estabelecidos na Lei de Cargos e Salários dos Servidores Municipais e ficarão sujeitos às regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Caldas Brandão/PB.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens inerentes aos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomados como paradigma, tais como adicionais e gratificações previstas nos planos de cargos e carreiras dos servidores municipais.

**Art. 8º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 283/1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Caldas Brandão), quanto aos deveres, proibições e responsabilidades inerentes aos servidores públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

**Parágrafo Único** - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

- I - Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II - Inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III - Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do contrato e das normas pela Administração;
- IV - Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária

a continuação dos serviços, ou por cometimento de falta disciplinar, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9º.** O contrato será regido pelos princípios do direito administrativo, ficando assegurados ao contratado, além da remuneração do cargo, os seguintes direitos:

I – Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina anual ou proporcional ao tempo exercício da função;

III – Adicional noturno para os contratados que desempenhe suas funções entre as 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte, com acréscimos de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada neste período.

**Parágrafo Único** - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os descontos legais previdenciários e fiscais.

**Art. 10º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber funções, atribuições e/ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - Receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias e o adicional noturno;

V - Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, as sanções previstas em Lei,

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto nos incisos deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 11.** O contrato temporário deverá especificar alguns requisitos, como o motivo da contratação; o cargo a ser exercido e as funções atribuídas ao mesmo; remuneração e duração além de outras cláusulas consideradas necessárias ou exigidas por Lei.

**Parágrafo Único** - O contrato será celebrado em número de cópias consideradas necessárias, mencionando-se a distinção de cada uma, sendo obrigatória a entrega de uma via ao contratado.

“PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO”



# Diário Oficial do Município

Lei N.º. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023.

**Art. 12.** A contratação autorizada por esta Lei dar-se-á por critérios objetivos, respeitando-se todos os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo Único** - Somente poderão ser contratados profissionais que preencham os mesmos requisitos e nível de escolaridade/qualificação exigida aos servidores do quadro efetivo.

**Art. 13.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, independente de aviso prévio ou interpelação, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – imediatamente, caso houver nomeação de servidor aprovado mediante concurso público para o cargo objeto da contratação;
- IV – imediatamente, quando o contratado incorrer em infração dos deveres e proibições estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB.
- V – imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- VI – por interesse público do Poder Executivo Municipal;
- VII – por insuficiência de desempenho do contratado;

**Parágrafo Único** – A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado, a Administração, com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 14.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, em 30 de março de 2023.

**FÁBIO ROLIM PEIXOTO**  
Prefeito Constitucional

LEI N.º 048/2023

**Autoriza o Município de Caldas Brandão a integrar o Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB e a ratificar o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Sobrado, Bom Jesus, Boa Vista, Monteiro, Baía da Traição, Pedra Branca, Juazeirinho, Cabaceiras, Lagoa Seca, Itabaiana, Gurjão, Santa Luzia, Duas Estradas, Quixaba e Alagoinha e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de CALDAS BRANDÃO no Consórcio dos Municípios Paraibanos - COMPAB, ratificando o Protocolo de Intenções, firmado em 12 de abril de 2022 entre municípios de Sobrado, Bom Jesus, Boa Vista, Monteiro, Baía da Traição, Pedra Branca, Juazeirinho, Cabaceiras, Lagoa Seca, Itabaiana, Gurjão, Santa Luzia, Duas Estradas, Quixaba e Alagoinha, com a finalidade de constituir um Consórcio Público de âmbito Estadual, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para a os fins multifinalitário, sob a forma de autarquia do tipo associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Parágrafo único.** A finalidade do consórcio é a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes, no que tange aos objetivos nele delineados.

**Art. 2º.** O estatuto do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Município, regularmente consorciado, a ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação municipal, bem como colocar à disposição do Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os consorciados, respondendo o COMPAB pela manutenção e conservação dos referidos bens.

**Art. 4º.** O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB, previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

# Diário Oficial do Município

Lei N<sup>o</sup>. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023.

§ 1<sup>o</sup>. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2<sup>o</sup>. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3<sup>o</sup>. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do ente Consorciado, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser regularmente contabilizadas, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4<sup>o</sup>. Poderá ser excluído o Município consorciado, nos termos do Estatuto do Consórcio Público, quando deixar de consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5<sup>o</sup>. Para atender as despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente, destacando-se como fonte de recurso o Fundo de Participação do Município–FPM.

Art. 6<sup>o</sup>. A retirada do Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7<sup>o</sup>. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8<sup>o</sup>. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei n<sup>o</sup>. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto n<sup>o</sup>. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado no Diário Oficial de

âmbito Estadual, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público, requisito para subscrição do Município, nos termos desta Lei.

Art. 9<sup>o</sup>. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 30 de março de 2023.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO  
Prefeito Constitucional

LEI N.º 049/2023

**DISPÕE SOBRE NOMINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO CALDAS BRANDÃO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 56, I, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1<sup>o</sup>. Fica denominado de **DANIEL JOSÉ DA SILVA “DANIELZÃO”**, o Campo de Futebol construído pela Prefeitura no Município de Caldas Brandão/PB.

Art. 2<sup>o</sup>. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3<sup>o</sup>. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 30 de março de 2023.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO  
Prefeito Constitucional

**“PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO”**

End. Rua José Alípio de Santana, 371 Centro  
CEP. 58350.000 - CNPJ n<sup>o</sup> 08.809.0071/0001 - 41



# Diário Oficial do Município

Lei N.º. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023.

## LEI N.º 050/2023

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 030/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **ENCAMINHA** a Câmara Municipal para apreciação e a aprovação a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Complementar Municipal n.º 030/2022, de 10 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**...

...

**§ 8.º** - Aos cálculos dos benefícios que tratam o inciso I, II e III do § 1.º do caput deste artigo, serão pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

**§ 9.º** - A aposentadoria compulsória de que trata o inciso II do § 1.º do caput do artigo, no caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável, está deverá ser aplicada.”

“**Art. 8º** - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Caldas Brandão, até data de entrada da ELOM nº 001, de 11 de março de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos.

...

**V** – O somatório da idade e do tempo de contribuição observará o que dispõe o Inciso I do art. 5.º da Lei Orgânica Municipal.

...

**§ 5.º** ...

I...

**II** – para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como

base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

**Art. 9º** - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Caldas Brandão, até data de entrada da ELOM nº 001, de 11 de março de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

**IV** – pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada da ELOM nº 001/21, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

“**Art. 10** - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Caldas Brandão, até data de entrada da ELOM nº 001, de 11 de março de 2021, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:”

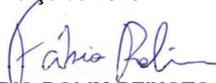
**Art. 2.º** - O § 8.º do art. 8.º será alterado para “§ 7.º”.

**Art. 3.º** - Fica revogado o § 3.º do Art. 14 da Lei Complementar n.º 030/2022.

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 30 de março de 2023.

  
**FÁBIO ROLIM PEIXOTO**  
Prefeito

“**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO**”